



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para impedir a relativização do crime de estupro de vulnerável para que sejam aplicadas as penas independentes do erro de proibição, inexistência de conduta lesiva ou da constituição de vínculo familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para impedir a relativização do crime de estupro de vulnerável para que sejam aplicadas as penas independentes do erro de proibição, inexistência de conduta lesiva ou da constituição de vínculo familiar.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A

.....

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente:

I – do consentimento da vítima, de seu representante legal ou de seus familiares;

II – de a vítima ter mantido relações sexuais anteriormente ao fato;

III – da alegação de erro sobre a ilicitude do fato; ou

IV – da inexistência de efetiva lesividade da conduta; e

V – da constituição de vínculo familiar antecipadamente ou posteriormente ao ato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que altera o art. 217-A do Código Penal, a fim de explicitar a inaplicabilidade de qualquer forma de relativização da vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (quatorze) anos no crime de estupro de vulnerável.

A proposição tem por objetivo acrescentar incisos ao § 5º do referido dispositivo, estabelecendo de maneira expressa que as penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de seu representante legal ou de seus familiares; do fato de a vítima ter mantido relações sexuais anteriormente ao fato; da alegação de erro sobre a ilicitude; da inexistência de efetiva lesividade da conduta; ou da constituição de vínculo familiar antecipadamente ou posteriormente ao ato.

Cabe ressaltar que decisões judiciais flexibilizando por via interpretativa a hipótese de exclusão de tipicidade do crime de estupro de vulnerável consolidada por meio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ na Súmula nº 593 e no Tema Repetitivo nº 918 reafirmando que a vulnerabilidade do menor de 14 anos possui caráter absoluto têm sido recorrente, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

À guisa de exemplo, podemos citar a recente decisão da 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Processo 0003893-17.2024.8.13.0035) que reconheceu a atipicidade material em um caso de estupro de vulnerável contra uma menina de 12 anos de idade e absolveu um réu de 35 anos de idade, tendo a mãe da menina sido conivente com o delito e sob a alegação de que houve a constituição de vínculo familiar entre a criança e o adulto.





SENADO FEDERAL

Registre-se, ainda, o acórdão referente ao Habeas Corpus HC nº 860538/PE (2023/0368959-6)¹ proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ que absolveu um homem condenado por estupro de vulnerável, reconhecendo que, diante das particularidades do caso concreto, não houve afetação relevante ao bem jurídico apta a justificar a atuação punitiva estatal.

Portanto, o projeto de lei visa conferir maior precisão normativa e reforçar a segurança jurídica, evitando interpretações que, mediante *distinguishing* ou com fundamento nos princípios da ofensividade, da proporcionalidade ou da intervenção mínima, possam mitigar a proteção penal integral conferida à criança e ao adolescente, harmonizando o texto legal com a orientação jurisprudencial predominante, fortalecendo a coerência e a uniformidade na aplicação da norma penal.

Segundo dados recentes do Censo IBGE (2022), Unicef e estudos de monitoramento, o Brasil ocupa a 4ª posição no ranking mundial em números absolutos de mulheres casadas até a idade de 15 anos, sendo que 26% das adolescentes brasileiras casam-se ou vivem em união precoce antes dos 18 anos, configurando uma clara violação de direitos humanos da criança e do adolescente, o que gera consequências graves, como o abandono escolar, a gravidez precoce e a mortalidade infantil.

Por fim, a Constituição Federal, em seu art. 227, impõe ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral de seus direitos, inclusive quanto à sua dignidade e integridade física e psíquica. Nesse contexto, e diante de tantos absurdos, a alteração proposta não é casuística e reafirma o compromisso do legislador com a tutela reforçada das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Diante do exposto, entendendo tratar-se de medida necessária ao aprimoramento do ordenamento jurídico e ao fortalecimento da proteção penal de crianças e adolescentes, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

¹ https://portal.mindjuscriminal.com.br/wp-content/uploads/2024/08/stj_dje_20231017_0_38769042.pdf





SENADO FEDERAL

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

